



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17095.721811/2021-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.422 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente RJR MINAS EXPORT EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

IR-FONTE DE 35%. PAGAMENTO SEM CAUSA. PRESUNÇÃO. PROVA.

A exigência do IRRF previsto no artigo 61 da Lei nº 8.981/1995 (35%) tem natureza de presunção legal, ou seja, a partir de um fato conhecido (o pagamento) e da negativa do fiscalizado em informar o destinatário ou a real origem econômica do pagamento, a lei permite a exigência do tributo de quem fez o pagamento, por uma presunção de omissão de receita por parte do destinatário do pagamento, associada a uma substituição tributária. Nesse viés, a fiscalização não está obrigada a rastrear a utilização do pagamento e o contribuinte pode afastar a acusação fiscal ao demonstrar que não houve o pagamento (negativa do fato conhecido) ou ao apontar, cumulativamente, o destinatário do pagamento e a sua real origem econômica

MULTA QUALIFICADA. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. DOLO

Na utilização de interposta pessoa no quadro societário da pessoa jurídica, todos os atos praticados estão viciados pela simulação, já que quem consta no contrato, não é aquele que, de fato, pratica o ato. Trata-se de infração dolosa sujeita à multa qualificada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADORES. SONEGAÇÃO.

A utilização de interposta pessoa e a apresentação de declarações zeradas somada à escrituração deficiente e sem a movimentação financeira por diversos períodos demonstram a intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal e a intenção de alterar as características do fato gerador, configurando sonegação e ensejando a responsabilidade tributária dos administradores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos, i.i) negar provimento ao recurso voluntário da recorrente em relação aos lançamentos efetuados pelo

Fisco; i.ii) negar provimento aos recursos voluntários dos coobrigados, mantendo as imputações de solidariedade; ii) por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário em relação à qualificação da multa, mantendo-a em 150%, vencidos a Relatora e os Conselheiros Jandir José Dalle Lucca e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça que afastavam a exasperação. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Marco Rogério Borges.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07. Ao final, farei os acréscimos necessários.

Trata o presente processo de auto de infração de IRRF (fls. 5.028/5.099), de fatos geradores ocorridos nos anos de 2016, 2017 e 2018, nos valores abaixo discriminados:

Imposto	R\$ 300.291.349,67
Juros de Mora	R\$ 39.559.609,81
Multa Proporcional.....	R\$ 450.437.023,27
Valor do crédito tributário.....	R\$ 790.287.982,75

O Relatório Fiscal (fls. 5.100/5.175) apurou o que segue:

A fiscalizada emitiu diversas Notas Fiscais (NF-e) a título de remessa de produção do estabelecimento (Venda de Ouro), com fim específico de exportação, para 02 empresas comerciais exportadoras, no montante de R\$ 542.823.384,36:

Empresa Comercial Exportadora	CNPJ	Período	Compras realizadas junto à RJR Minas Export EIRELI, CNPJ nº 24.997.228/0001-66, conforme NF-e.
OMEX COMERCIO E EXPORTACAO DE METAIS PRECIOSOS S/A	21.262.856/0001-05	12/2016 a 12/2017	R\$ 119.764.643,05
C.H.M. DO BRASIL METAIS LTDA	18.072.436/0001-51	01/2018 a 12/2018	R\$ 423.058.741,31
		Total	R\$ 542.823.384,36

O atual titular da empresa é o Sr. Bruno Cezar Cecchini, CPF nº 234.387.891-91 (a partir de 31/10/2019). Desde a abertura da empresa em 14/06/2016 ocorreram as seguintes alterações na titularidade/sociedade da empresa, conforme ato constitutivo e alterações registradas na JUCEG – Junta Comercial do Estado de Goiás:

Período	Qualificação	Titular / Sócios
14/06/2016 a 03/07/2017	Titular	Jose Celso Rodrigues Silva, CPF nº 466.926.571-72
03/07/2017 a 15/05/2018	Sócia-Administradora (90% das quotas)	Julia Leão Cecchini, CPF nº 752.566.301-72
	Sócio (10% das quotas)	Jose Celso Rodrigues Silva, CPF nº 466.926.571-72
15/05/2018 a 31/10/2019	Titular	Julia Leão Cecchini, CPF nº 752.566.301-72
31/10/2019 até hoje	Titular	Bruno Cezar Cecchini, CPF nº 234.387.891-91

As Escriturações Contábeis Digitais – ECD dos anos-calendário 2016, 2017 e 2018 transmitidas ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) pela empresa encontram-se com incorreções e omissões, não contêm os elementos suficientes para identificação das receitas, despesas, apuração do resultado ou apuração de tributos, inclusive a ECD do ano-calendário 2018 encontra-se sem informações, totalmente “zerada”, tornando-se imprestáveis para se determinar o lucro real de cada um dos exercícios.

O contribuinte foi cientificado por aviso de recebimento em 06/08/2019.

Após o comparecimento do procurador na DRF, os Termos enviados para o domicílio fiscal do contribuinte foram devolvidas pelo motivo ausente após 3 tentativas, portanto, o termo de reintimação foi enviado ao endereço do titular da empresa que foi cientificada em 23/10/2019.

O contribuinte optou pelo DTF então o termo de ciência da continuidade do procedimento fiscal foi encaminhado por este meio. Adicionalmente, o procurador foi cientificado pessoalmente em 22/10/2019.

O contribuinte retificou as DCTFs após o início da ação fiscal.

Em 09/12/2019, foi recebido correio eletrônico do Sr. Pedro Raposo Jaguaribe informando que enviou resposta ao Termo de intimação e juntou procuração assinada pelo novo titular da empresa: Bruno Cezar Cecchini.

Considerando que os exames dos extratos bancários em formato digital (a ser fornecido pelas instituições financeiras), bem como das fichas cadastrais e cartões de assinaturas, eram indispensáveis para o prosseguimento da ação fiscal, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, bem como restaram demonstradas as hipóteses de indispensabilidade previstas no inciso VII do art. 3º do Decreto nº 3.274 de 10/01/2001, c/c incisos I, III e V do art. 33 da Lei nº 9.430/96, e já decorridos 08 meses desde a primeira intimação para o sujeito passivo apresentar os extratos bancários em formato digital, sem a efetiva apresentação até àquela data, e não tendo o sujeito passivo optado por autorizar expressamente o acesso às informações das instituições financeiras pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não restou outra alternativa para a fiscalização, a não ser solicitar a emissão de RMF - Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira junto às instituições financeiras, restando presentes ainda os pressupostos para se solicitar os extratos de movimentação financeira no formato da Carta-Circular BACEN nº 3.454/2010 (com a origem e destino dos recursos movimentados).

Na resposta apresentada a e-fls.1163 a 1164, o sujeito passivo informou não possuir cópia das notas fiscais referente ao período de 2016 a 2018, mencionadas nos itens números 1 e 2 do TIF em referência, assim como dos processos de lavra garimpeira, uma vez que estes documentos foram apreendidos nas inúmeras diligências de busca e apreensão realizadas pela Polícia Federal.

Inicialmente foram identificados 80 beneficiários (39 pessoas físicas e 41 pessoas jurídicas) que receberam transferências bancárias da RJR Minas Export EIRELI em montante superior a R\$ 1.000.000,00, considerando as 4 instituições financeiras (Banco do Brasil, Santander, BRB e Bradesco), totalizando pagamentos no montante de R\$ 390.686.185,96, conforme planilha (fls. 5.132/5.134:

Além disso, foram identificadas operações nas 04 instituições financeiras que somaram R\$ 15.089.745,50.

Das diligências

1. Omex comércio e exportação de Metais Preciosos

Apresentou relação das Notas Fiscais de compra, comprovantes de pagamento e de exportação.

2. CHM do Brasil Metais Ltda

Apresentou relação das Notas fiscais de compra, comprovantes de pagamento e de exportação.

DOS INDÍCIOS DE TRATAR-SE DE EMPRESA DE FACHADA E DA INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS

Antes do início do procedimento fiscal existiam indícios que apontavam que a RJR Minas Export EIRELI, CNPJ nº 24.997.228/0001-66, seria uma empresa de fachada, tendo por objetivo dar aparência de legalidade ao ouro extraído de garimpos clandestinos, conforme matéria publicada em site jornalístico citando a empresa.

Na matéria jornalística há relato que em 10/06/2019 de apreensão de ouro transportado ilegalmente em aeronave da fiscalizada e a prisão do passageiro José Celso Rodrigues Silva que figurou como titular da empresa no período de 14/06/2017 a 03/07/2017 e sócio com 10% das quotas de 04/07/2017 a 15/05/2018.

No site da Polícia Federal há informação da operação Céu dourado deflagrada em 23/10/2019, decorrente de investigações iniciadas a partir da apreensão de ouro em aeronave da RJR, com objetivo de combater a extração e a venda ilegal de ouro por empresas ligadas ao comércio e exportação de minério, com mandados judiciais expedidos pela 5ª Vara da Justiça Federal de Goiânia/GO. A notícia informa ainda que foram detectados indícios da participação de empresas na emissão de notas fiscais falsas com o intuito de acobertarem a origem ilegal do ouro, e que uma das prováveis minas, de onde teria sido extraída parte do ouro apreendido, não estava em funcionamento, o que corrobora a tese de que o ouro é de origem ilegal e está sendo "esquentado" pelos investigados através de empresas de fachada.

De acordo com o site da Justiça Federal, em Consulta ao processo nº0029901-57.2019.4.01.3500 da 5ª Vara da Justiça Federal em Goiânia, com o assunto Crime Contra a Ordem econômica, formalizado em 19/09/2019, consta como requeridos dentre outros a empresa fiscalizada RJR Minas Export Eireli, o Sr. Bruno Cezar Cecchini e a Sra. Julia Leão Cecchini.

Do Requerimento de Lavra Garimpeira informado nas NF-e. Situação INATIVA perante a Agência Nacional de Mineração – ANM

Analisando as Notas Fiscais de Venda de Ouro (NCM 71081310 e 71081210) emitidas pela RJR, nos anos-calendário 2016 e 2017, por vendas efetuadas à Omex Comercio e Exportação de Metais Preciosos LTDA, constam em todas as Notas Fiscais que a origem do ouro estaria relacionada com o NUP nº 48406-861027/2016-19 / 0009706.00101580/2016-52 da Agência Nacional de Mineração, referente a requerimento de lavra garimpeira em Faina/GO.

Já nas Notas Fiscais de Venda de Ouro (NCM 71081310 e 71081210) emitidas pela RJR, no ano-calendário 2018, por vendas efetuadas à C.H.M do Brasil Metais LTDA, constatamos que em parte das Notas Fiscais emitidas, de n.º 656 a 768 (4º trimestre/2018), conforme e-fls. 4245 a 4356, consta no campo observação que a origem do ouro também estaria relacionada com o NUP n.º 48406-861027/2016-19 / 0009706.00101580/2016-52 da Agência Nacional de Mineração, referente a requerimento de lavra garimpeira em Faina/GO. Nas demais Notas Fiscais emitidas, de n.º 335 a 655 (1º, 2º e 3º trimestres/2018), estranhamente não consta a origem do ouro.

Entretanto, em consulta ao NUP n.º 48406-861027/2016-19 no site da Agência Nacional de Mineração, constata-se que se refere a requerimento de lavra garimpeira no município de Faina/GO, solicitado pela RJR Minas EIRELI, em 13/09/2016, na situação NÃO ativa (Evento 567 – REQ PLG/INDEFERIMENTO DE PLANO PUB em 16/08/2017). Portanto, depreende-se que o ouro vendido pela RJR Minas Export Eireli, através das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas de 2016 a 2018, não foi extraído da lavra garimpeira em Faina/GO, de que trata o NUP n.º 48406-861027/2016-19 da Agência Nacional de Mineração, corroborando a suspeita de que se trata de ouro de origem ilegal, extraído de garimpos clandestinos.

Intimada a apresentar cópia integral do referido processo (NUP n.º 48406-861027/2016-19) junto à Agência Nacional de Mineração, bem como da licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente, que comprovasse a situação regular da lavra garimpeira em Faina/GO, a contribuinte não apresentou a documentação até a presente data, corroborando a suspeita de que de fato não havia extração do ouro na lavra garimpeira localizada em Faina/GO (NUP n.º 48406-861027/2016-19), cuja numeração constou nas Notas Fiscais de Venda emitidas pela RJR.

As NF-e de vendas de ouro emitidas pela RJR Minas Export Eireli indicam que foram extraídas e vendidas mais de 4,1 toneladas de ouro nos anos-calendário 2016 e 2017 e 2018, conforme resumo abaixo:

CNPJ do Contribuinte	Ano da Emissão	CNPJ do Adquirente	Comercial exportadora	Unidade	Quantidade	Valor
24.997.228/0001-66	2016	21.262.856/0001-05	OMEX COMERCIO E EXPORTACAO DE METAIS PRECIOSOS LTDA	GRAMAS	4.800,00	R\$ 566.160,00
24.997.228/0001-66	2017	21.262.856/0001-05	OMEX COMERCIO E EXPORTACAO DE METAIS PRECIOSOS LTDA	GRAMAS	1.028.281,86	R\$ 119.198.483,05
24.997.228/0001-66	2018	18.072.436/0001-51	C.H.M DO BRASIL METAIS LTDA	GRAMAS	3.127.318,79	R\$ 423.058.741,31
				Total	4.160.400,65 gramas (ou 4,1 toneladas)	542.823.384,36

No entanto, as GFIPs apresentam apenas 03 empregados.

Analisando os arquivos de ECD apresentados durante a fiscalização verificamos que foram contabilizadas receitas, impostos apurados (IRPJ e CSLL – Lucro Presumido) e algumas aquisições para o imobilizado e poucas despesas operacionais, sendo R\$ 3.440,00 em 2016, R\$ 13.173,86 em 2017 e R\$ 2.840.026,78 em 2018, despesas incompatíveis com o faturamento de R\$ 566.160,00 em 2016, R\$ 119.198.483,05 em 2017 e R\$ 423.058.741,31 em 2018, corroborando a suspeita que não houve a efetiva extração do ouro por parte da RJR.

Nas ECD's a enorme movimentação financeira bancária não estava contabilizada, as contas bancárias mantidas pela empresa junto ao Banco do Brasil, Santander, BRB e Bradesco não constaram das ECD's apresentadas. Apesar de devidamente intimado e reintimado o sujeito passivo não apresentou os documentos comprobatórios referente aos pagamentos efetuados através das contas bancárias.

Nos autos do processo n.º 0021396-77.2019.4.01.3500 foi proferida decisão, onde o juízo indefere o pedido de restituição do ouro apreendido. Na decisão consta que a autoridade policial concluiu que Julia e José Celso emprestaram os nomes para constar no contrato social, ocultando o real proprietário Bruno Cezar Cecchini que admitiu administrar a empresa. Prossegue afirmando que as investigações indicaram que a extração do ouro não possui autorização legal, sendo realizada por garimpeiros clandestinos. Prossegue afirmando que a mina de ouro apontada como origem do outro

apreendido não está funcionado ainda, constando apenas obra para construir alojamentos. Os funcionários são contratados por Bruno Cecchini. A investigação indica que não só a empresa RJR possa estar sendo utilizada no cometimento do crime em apuração, mas também as demais empresas da família. Continua, relatando que o ouro era transportado em aeronaves em compartimentos localizados abaixo dos bancos. Finaliza concluindo que há fortes indícios de que Bruno Cecchini, por meio da empresa RJR, compra ouro ilícito, especialmente na região de Alta Floresta/MT, da empresa Texas Gold e de outros garimpo ilícitos, e dá aparência de licitude ao ouro usurpado da União. Vale dizer, em verdade as notas fiscais juntadas aos autos são comprovações da falsidade ideológicas.

Todos os fundamentos contidos na Decisão corroboram a suspeita de que a RJR Minas Export Eireli, CNPJ nº 24.997.228/0001-66, é uma empresa de fachada constituída formalmente em 14/06/2016, mas desprovida de finalidades societárias de fato, haja vista que não exerceu a atividade de extração de minério de metais preciosos, dedicando-se a atividade ilegal de compra de ouro extraído de garimpos clandestinos e revendendo-o, com aparente legalidade, para empresas comerciais exportadoras, tendo como sócio de fato o Sr. Bruno Cezar Cecchini, e como interpostas pessoas, “testas-de-ferro”, que figuraram no quadro societário como sócios ou titulares da empresa, a Sra. Julia Leão Cecchini (Filha do Sr. Bruno) e o Sr. Jose Celso Rodrigues Silva.

As diligências nas empresas adquirentes do ouro da RJR Minas Export Eireli confirmam a participação e a efetiva administração nos negócios da empresa pelo Sr. Bruno Cezar Cecchini em todo o período fiscalizado

Por meio de diligências junto aos Cartórios de Goiânia foram fornecidas cópias de 06 procurações, que demonstram a participação do Sr. Bruno Cezar Cecchini como sócio de fato da empresa desde o início das atividades operacionais da empresa.

Constatou-se que parte das movimentações financeiras da empresa RJR Minas Export eram realizadas diretamente pelo Sr. Bruno Cezar Cecchini, através de procurações junto aos estabelecimentos bancários Banco do Brasil e BRB. Nos bancos Santander e Bradesco as movimentações eram realizadas pela Sra. Julia Leão Cecchini provavelmente sob orientação do pai, o Sr. Bruno Cezar Cecchini. Esses elementos corroboram a suspeita de que o Sr. Bruno Cezar Cecchini era sócio de fato/administrador da empresa RJR Minas Export.

DA ANÁLISE DA FISCALIZAÇÃO

Seriam solicitados os documentos comprobatórios dos pagamentos, cujos montantes pagos aos beneficiários Pessoa Física e Jurídica identificados nos extratos bancários, que ultrapassaram o montante de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), bem como os valores pagos a beneficiários não identificados nos extratos (saques, cheques, compras a débito, pagamentos de boletos/títulos/cobranças), que também ultrapassaram o montante de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais).

Cabe ressaltar que mesmo antes do Termo de Intimação Fiscal de 16/11/2020, a fiscalização já havia solicitado através do item 4 do Termo de Intimação Fiscal de 18/09/2020 às e-fls. 1143 a 1145, com ciência via DTE em 05/10/2020, e ainda do Termo de Intimação Fiscal de 06/10/2020 às e-fls. 1148 a 1150, com ciência via correios em 08/10/2020, os documentos comprobatórios dos custos/despesas envolvidos na exploração do ouro (tais como Notas Fiscais de fornecedores de insumos, Contratos de Prestação de Serviços acompanhados das Notas Fiscais de Serviços/Recibos, folha de pagamento dos empregados (mensal), Notas Fiscais de aquisição de equipamentos/máquinas/veículos, etc), e que poderiam estar relacionados com os pagamentos efetuados através das contas bancárias. O sujeito passivo solicitou prorrogação do prazo em 60 dias, que foi deferido pela fiscalização até o dia 28/12/2020. No entanto, até a presente data também não foi apresentado nenhum documento comprobatório.

Do universo de pagamentos não comprovados, de que tratam as planilhas “Planilha 01 – BB – Todos”, no valor de R\$ 91.256.760,05, “Planilha 02 – Santander – Todos”, no valor de R\$ 152.298.522,66, “Planilha 03 – BRB – Todos”, no valor de R\$ 267.217.231,91 e “Planilha 04 – Bradesco – Todos”, no valor de R\$ 46.911.424,68, conforme e-fls. 1381, que totalizam pagamentos no valor de R\$ 557.683.939,30, tendo em vista a constatação de 02 ocorrências, sendo uma referente a pagamentos sem comprovação da operação ou causa e outra referente a pagamentos a beneficiários não identificados e sem comprovação da operação ou causa, foram lavradas 02 infrações para cada uma das ocorrências mencionadas.

A partir das planilhas mencionadas anteriormente, e considerando as 02 infrações constatadas, foram elaboradas as planilhas denominadas “Pagamentos sem comprovação da operação ou causa.xlsx”, contendo 9.461 pagamentos sem comprovação e totalizando R\$ 542.527.020,05, e “Pagamentos a beneficiários não identificados e sem comprovação.xls”, contendo 1.347 pagamentos com beneficiário não identificado/sem comprovação e totalizando R\$ 15.156.919,25. As 02 planilhas juntas somam o mesmo montante de R\$ 557.683.939,30, tratado no parágrafo anterior. As referidas planilhas foram juntadas ao e-processo como arquivos não pagináveis, conforme e-fls. 5006.

Os rendimentos serão considerados líquidos, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Da Multa Qualificada

O sujeito passivo praticou reiteradamente infrações à legislação tributária, haja vista que, conforme já demonstrado, auferiu receitas milionárias na venda de ouro a partir de dezembro 2016 até o último mês fiscalizado, em dezembro/2018, e omitiu sistematicamente as receitas nos 3 exercícios fiscalizados, não as tendo informado nas Escriturações Contábeis Digitais – ECD e Escrituração Contábil Fiscal – ECF dos anos-calendário 2016, 2017 e 2018.

Todo o exposto corrobora a suspeita de que a RJR é uma empresa de fachada constituída formalmente em 14/06/2016, mas desprovida de finalidades societárias de fato, haja vista que não exerceu a atividade de extração de minério de metais preciosos, dedicando-se a atividade ilegal de compra de ouro extraído de garimpos clandestinos e revendendo-o, com aparente legalidade, para empresas comerciais exportadoras, tendo como sócio de fato o Sr. Bruno Cezar Cecchini, e como interpostas pessoas, “testas-de-ferro”, que figuraram no quadro societário como sócios ou titulares da empresa no período fiscalizado, a Sra. Julia Leão Cecchini (Filha do Sr. Bruno) e o Sr. Jose Celso Rodrigues Silva, que não possuem capacidade financeira e patrimônio compatíveis com a atividade milionária desenvolvida pela RJR Minas Export.

A conduta adotada pelo sujeito a passivo, demonstra a intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais e das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente, ao não contabilizar as receitas auferidas com a venda do ouro, não apurar os tributos devidos e não apresentar DCTF ou apresenta-las “zeradas”, bem como restou caracterizada que se trata de empresa de fachada, tendo por objetivo dar aparência de legalidade ao ouro extraído de garimpo clandestino, e com a interposição de pessoas no seu quadro societário, enseja a aplicação da multa qualificada.

DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

As infrações tributárias cometidas decorreram de ações e omissões dolosas tendentes a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais e das condições pessoais de contribuinte,

suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Conforme já descrito no Relatório Fiscal, constatamos que a RJR Minas Export Eireli, CNPJ nº 24.9973228/0001-66, é uma empresa constituída formalmente em 14/06/2016, mas desprovida de finalidades societárias de fato, haja vista que não exerceu a atividade de extração de minério de metais preciosos, dedicando-se a atividade ilegal de compra de ouro extraído de garimpos clandestinos e revendendo-o, com aparente legalidade, para empresas comerciais exportadoras, tendo como sócio de fato, desde a abertura, o Sr. Bruno Cezar Cecchini, e como interpostas pessoas, “testas-de-ferro”, que figuraram no quadro societário como sócios ou titulares da empresa, a Sra. Julia Leão Cecchini (Filha do Sr. Bruno) e o Sr. Jose Celso Rodrigues Silva, conforme quadro acima.

Todas as 03 pessoas físicas mencionadas acima serão arroladas como responsáveis solidários nos Autos de Infração de que trata o presente processo, haja vista a participação efetiva no esquema criminoso, desde a abertura da empresa, conforme detalhamento a seguir:

Do responsável solidário Bruno Cezar Cecchini

O Sr. Bruno Cezar Cecchini, CPF nº 234.387.891-91, apesar de não figurar como sócio ou titular de direito da empresa RJR no período fiscalizado, é sócio de fato e administrador da empresa RJR desde a sua abertura, passando a condição de titular de direito da empresa somente após o início do procedimento fiscal, conforme Alteração Contratual registrada na JUCEG em 31/10/2019.

Nas diligências junto a Omex e a CHM, foi respondido que os contatos comerciais eram efetuados com Bruno Cezar Cecchini, sendo que a Omex apontou também Julia e José Celso. O Sr. Bruno é inclusive avalista do contrato de fornecimento entre a CHM e RJR, conforme resposta da diligenciada.

Nas diligências efetuadas junto aos Cartórios, tratadas nos itens D.3 e D.4 do presente Relatório Fiscal, solicitando cópias de procurações, fica demonstrado que o Sr. Bruno Cezar Cecchini tinha amplos e gerais poderes na administração da empresa RJR Minas Export Eireli, inclusive em estabelecimentos bancários.

O Sr. Bruno Cezar Cecchini foi beneficiário direto de 08 pagamentos, não escriturados e não comprovadas as operações ou causas, efetuados pela RJR Minas Export Eireli no período compreendido entre 17/10/2017 a 18/10/2018 totalizando R\$ 338.100,00.

Da responsável solidária Julia Leão Cecchini

A Sra. Julia Leão Cecchini figurou como sócia-administradora da autuada, de 03/07/2017 a 15/05/2018 e como titular de 15/05/2018 até 31/10/2019, quase todo o período fiscalizado.

Já constava uma procuração lhe outorgando poderes desde 06/02/2017 junto ao Banco do Brasil.

Os cartões de assinatura demonstram que a Sra. Julia efetivamente participou da administração/operação da empresa ao abrir as contas bancárias e movimentá-las, mesmo que, em tese, sob a orientação do pai.

A Omex respondeu que o contato comercial foi efetuado com Bruno, Julia e José.

A Sra. Julia Leão Cecchini foi beneficiária de 29 pagamentos, não escriturados e não comprovadas as operações ou causas, efetuados pela RJR Minas Export Eireli no período compreendido entre 17/07/2016 a 09/10/2018 totalizando R\$ 585.754,00.

Resta clara a participação consciente da Sra. Julia Leão Cecchini no esquema criado para venda de ouro originado de garimpos clandestinos através da RJR Minas Export Eireli, na qual foi procuradora, sócia-administradora e titular durante o período fiscalizado, ainda que na condição de interposta pessoa ou “testa-de-ferro” do seu pai o Sr. Bruno Cezar Cecchini.

Do responsável solidário José Celso Rodrigues Silva

O Sr. José Celso Rodrigues Silva foi o responsável pela abertura da empresa RJR Minas Export Eireli em 14/06/2016, passando a condição de sócio em 03/07/2017 e retirando-se da sociedade em 15/05/2018.

Nos autos do processo judicial nº 0021396-77.2019.4.01.3500 consta uma decisão que evidencia a participação do Sr. José Celso Rodrigues Silva como participante consciente do esquema criminoso, na condição de interposta pessoa ou “testa-de-ferro”.

A Omex informou que um dos contatos comerciais seria Jose Celso Rodrigues Silva.

Os cartões de assinatura apresentados pelos bancos demonstram que o Sr. José Celso Rodrigues Silva efetivamente participou da administração/operação da empresa ao abrir as contas bancárias e movimentá-las, mesmo que, em tese, sob orientação do Sr. Bruno Cezar Cecchini

O Sr. José Celso Rodrigues Silva permaneceu formalmente na empresa RJR Minas Export Eireli na condição de titular de 14/06/2016 a 03/07/2017 e como sócio até 15/05/2018, portanto, quase todo o período fiscalizado. Entretanto, constatamos que o mesmo permaneceu colaborando com a administração da empresa, uma vez que constam GFIP's de novembro/2018 e dezembro/2018, nas quais o Sr. José Celso aparece como beneficiário de rendimentos no montante de R\$ 3.000,00 em cada mês.

Constatamos ainda que o passageiro preso em 10/06/2019, transportando ouro irregular na aeronave de propriedade da RJR tratava-se do Sr. José Celso Rodrigues Silva, conforme auto de prisão em flagrante.

Constatou-se que o Sr. José Celso Rodrigues Silva foi beneficiário de 103 pagamentos não escriturados e não comprovadas as operações ou causas, efetuados pela RJR Minas Export Eireli no período compreendido entre 20/12/2016 a 08/11/2018 totalizando R\$ 1.030.577,49.

Resta clara a participação consciente do Sr. Jose Celso Rodrigues Silva no esquema criado para venda de ouro originado de garimpos clandestinos através da RJR Minas Export Eireli, na qual figurou como titular e sócio durante o período fiscalizado, ainda que na condição de interposta pessoa ou “testa-de-ferro” do Sr. Bruno Cezar Cecchini.

O contribuinte e os responsáveis foram cientificados e apresentaram impugnação conforme tabela abaixo:

CONTRIBUINTE	CIÊNCIA	FL	DATA		IMPUGNAÇÃO
			IMPUGNAÇÃO	FL	
RJR MINAS	22/03/2021	4.557	18/04/2021	4.578	4.581/4.604
BRUNO CEZAR CECCHINI	12/04/2021	4.567	18/04/2021	4.772	4.775/4.786
JULIA LEÃO CECCHINI	12/04/2021	4.568	18/04/2021	4.953	4.955/4.967
JOSE CELSO RODRIGUES SILVA	22/03/2021	4.569	18/04/2021	4.864	4.866/4.877

A fiscalizada apresentou impugnação com as seguintes alegações em resumo:

- sobre os mesmos valores que compuseram a base de cálculo das exigências de IRRF, IRPJ, CSLL e Multas Regulamentares cobra-se multa de 150% em duplicidade. Sobre os valores que incidiram o IRRF, também incidiram o IRPJ e a CSLL e, em ambos os Autos foram impostas multa de ofício qualificada de 150%;
- Ocorreu a decadência dos fatos geradores de 2016, visto que o prazo iniciou-se em 01.01.2017, conforme Súmula Carf nº 114 e somente foi cientificada em 22/03/2021.
- Falta de critério jurídico na formação da base de cálculo uma vez que os mesmos valores que foram objeto de autuação do IRPJ e reflexos, também o foram para IRRF. O IRRF foi tributado sob uma base superior a própria receita bruta apurada.
- uma vez identificado o beneficiário do parâmetro e a ocorrência da operação (efetivo pagamento), não há o que se falar em incidência de IRRF nos termos do artigo 61, da Lei nº 8.981/95, cabendo ao fisco demonstrar que os beneficiários por ela identificados não são idôneos, sendo que nada sobre isto foi dito nos autos.

- A natureza jurídica do pagamento não tem qualquer relevância, pouco importando se a causa do pagamento é ligada ou não a atividade da empresa, existindo uma causa a aplicação do artigo 61 da Lei 8.981/95 é juridicamente incorreta.
 - Não houve qualquer esforço da Fiscalização em verificar se os beneficiários são ou não identificados, se houve recolhimento a título de IRRF pelo sujeito passivo, partindo da real identificação do beneficiário, se houve efetiva contrapartida ainda que parcial e se já foi iniciado procedimento fiscal para fins de verificar se os beneficiários recolheram os tributos decorrentes desses pagamentos ou se restou evidenciada omissão de receitas.
 - Ainda que, ad argumentandum, fosse admitida a exigência do principal no presente caso, não poderia ser aplicada a multa qualificada de 150%, pois, conforme acima demonstrado, não ocorreu nenhuma hipótese de conduta simulada, dolosa ou fraudulenta por parte do requerente neste caso.
 - É ilógico pensar que a Requerente buscou retardar ou impedir o conhecimento de alguma obrigação tributária quando ela própria emite Notas Fiscais em valores superiores e meio bilhão de reais e, em decorrência dessa conduta (emissão dos documentos fiscais), é que se formalizou o presente Auto de Infração.
 - ao invés de meras suspeitas, a Autoridade Fiscal deve trazer provas inequívocas da ocorrência desses vícios no caso concreto para que, somente assim, possam aplicar a penalidade sob a forma qualificada de 150%.
 - os argumentos de que a atividade seria ilícita não valida a aplicação da multa de ofício qualificada;
 - Quanto ao argumento da reiteração da conduta da requerente, entende-se que essa prática já foi penalizada pelo arbitramento e subsequente aplicação da multa de qualificada de seu lucro, de modo que no caso a multa qualificada não pode ser exigida seja pela ausência de outros elementos probatórios que evidenciem a presença de dolo específico e duplicidade de penalização, penalizando a recorrente sobre a mesma base de cálculo, duas vezes;
 - As duas multas são aplicadas sob a mesmíssima fundamentação e base de cálculo;
 - A aplicação de sanções deve sempre seguir o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade
 - Requer ao final diligência a fim de que sejam refeitos os cálculos relativos à base de cálculo apurada, especificamente no tocante aos custos e despesas incorridas, fictamente presumidas através do Lucro Arbitrado, sob pena de incorrer em bis in idem.
- Os responsáveis apresentaram impugnação em separado, com as mesmas alegações, conforme abaixo resumido:
- a aplicação do art. 135, III, CTN pressupõe para sua aplicação que os sócios, acionistas, os gerentes e/ ou administradores devem praticar atos de gestão e a obrigação tributária deve decorrer de atos praticados com abuso de poder ou contrários à lei, contrato social ou estatutos.
 - a fiscalização não demonstrou qualquer ato fraudulento que pudesse, em tese, justificar a responsabilização do ora impugnante.
 - a fiscalização não trouxe qualquer indício ou elemento de prova de que houve infração à lei, contrato social ou estatuto;
 - a falta de regularidade de escrita fiscal e o inadimplemento tributário não são suficientes para transferir a responsabilidade tributária na forma do art. 135, III do CTN.
 - ante a inexistência de individualização e comprovação de qualquer ato doloso praticado pelo requerente, tampouco qualquer conduta por ele realizado à margem da lei, tem-se como configurada, a não mais poder, sua ilegitimidade passiva, a qual deverá ser prontamente reconhecida e corrigida pelo julgamento.

Em 09 de setembro de 2021, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 negou provimento à impugnação. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa e todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. ÔNUS DA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO DO BENEFICIÁRIO E CAUSA.

Cabe ao contribuinte, e não às autoridades fiscais, o ônus de comprovar/identificar os beneficiários e a ocorrência da operação ou causa dos pagamentos, comprovada a causa, a transação seria tributada conforme as regras inerentes à operação. Não cabe à fiscalização, uma vez não comprovada a causa, intimar os beneficiários a comprovar a tributação.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. DECADÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

IR-FONTE DE 35%. PAGAMENTO SEM CAUSA. PRESUNÇÃO. PROVA.

A exigência do IRRF previsto no artigo 61 da Lei nº 8.981/1995 (35%) tem natureza de presunção legal, ou seja, a partir de um fato conhecido (o pagamento) e da negativa do fiscalizado em informar o destinatário ou a real origem econômica do pagamento, a lei permite a exigência do tributo de quem fez o pagamento, por uma presunção de omissão de receita por parte do destinatário do pagamento, associada a uma substituição tributária. Nesse viés, a fiscalização não está obrigada a rastrear a utilização do pagamento e o contribuinte pode afastar a acusação fiscal ao demonstrar que não houve o pagamento (negativa do fato conhecido) ou ao apontar, cumulativamente, o destinatário do pagamento e a sua real origem econômica.

MULTA QUALIFICADA. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. DOLO

Na utilização de interposta pessoa no quadro societário da pessoa jurídica, todos os atos praticados estão viciados pela simulação, já que quem consta no contrato, não é aquele que, de fato, pratica o ato. Trata-se de infração dolosa sujeita a multa qualificada.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO.

A alegação de que as multas são confiscatórias e violam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se tratam de exigências fundadas em normas às quais o julgador administrativo é vinculado, não lhe sendo permitido excluir ou reduzir o seu valor estabelecido na legislação.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADORES. ATO ILÍCITO. DOLO OU CULPA.

A responsabilidade tributária pode ser atribuída ao administrador desde que ocorra a violação a lei, independente se com dolo ou culpa, e que essa violação gere a determinação ou a manutenção do estado de inadimplemento.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADORES. SONEGAÇÃO.

A utilização de interposta pessoa e a apresentação de declarações zeradas somada à escrituração deficiente e sem a movimentação financeira, por diversos períodos, demonstram a intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal e a intenção de alterar as características do fato gerador, configurando sonegação e ensejando a responsabilidade tributária dos administradores.

Cientificados (fls. 5898/5900) a empresa e os responsáveis solidários apresentaram os respectivos recursos voluntários nos quais reiteram as alegações já suscitadas quando da impugnação. Em particular pedem a juntada da decisão proferida pela 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Goiânia que decidiu pela liberação da aeronave utilizada na prisão em flagrante bem como do ouro condicionada esta última a prestação de caução idônea em relação à 50% do ouro apreendido.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio , Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Preliminarmente, alega a Recorrente que em relação aos pagamentos efetuados no ano de 2016 teria ocorrido a decadência. Isso porque, nos termos do artigo 173, I, do CTN, a data final para que esses valores pudessem constar da base de cálculo do lançamento a data final seria 01/01/2021 e não no dia 31/12/2021, como consignado no acórdão recorrido.

A decisão recorrida, como apontado, negou provimento à alegação de decadência parcial nos seguintes termos:

Da alegação de Decadência dos fatos geradores ocorridos em 2016

O contribuinte alega que ocorreu a decadência dos fatos geradores de 2016, visto que o prazo iniciou-se em 01/01/2017, e somente foi cientificada em 22/03/2021.

De fato o início da contagem do prazo decadencial de 5 anos para o IRPJ e CSLL, cujos fatos geradores ocorreram em 2016 é 01/01/2017, uma vez que não foram identificados pagamentos, o que desloca a regra para o art. 173, inciso I do CTN. Assim sendo, o fim do prazo de 5 anos ocorre em 31/12/2021. Considerando que o contribuinte foi cientificado em 22/03/2021, não ocorreu a alegada decadência.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte alega que o IRRF sobre pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado possui fato gerador e data de vencimento diários, conforme previsto no §2º do art. 61 da Lei nº 8.981/1995.

No entanto, o CARF já pacificou sua jurisprudência no sentido de que o IR Fonte sobre pagamentos sem causa ou à beneficiário não identificado se submete ao prazo decadencial previsto no artigo 173, I do CTN, conforme se verifica pelo teor da Súmula CARF nº 114 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 114:

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Sendo assim, correta a contagem do prazo efetuada pela decisão recorrida. De acordo com o artigo 173 o prazo de 5 anos é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A contagem seria a seguinte:

2016 – Data em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2017 – Exercício seguinte ao ano em que lançamento poderia ter sido efetuado

01/01/2017 – 1º dia do exercício seguinte àquele ano

01/01/2018 - contagem de 1 ano

01/01/2019 – contagem de 2 anos

01/01/2020- contagem de 3 anos

01/01/2021 – contagem de 4 anos

01/01/2022 – completam-se 5 anos.

Correta portanto a decisão recorrida ao afirmar que o prazo final para o lançamento discutido nos presentes autos seria 31/12/2021. Sendo assim, como o contribuinte foi cientificado em 22/03/2021, não há que se falar em decadência.

2) MÉRITO

2.1) DA FALTA DE CRITÉRIO JURÍDICO NA FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Em sua impugnação o contribuinte alega falta de critério jurídico na formação da base de cálculo, uma vez que os mesmos valores que foram objeto de autuação do IRPJ e reflexos, também o foram para o IRRF.

A decisão recorrida negou provimento à mencionada alegação por entender que *não se tratam dos mesmos valores, enquanto a tributação do IRPJ e reflexos ocorre sobre a receita, a incidência da retenção na fonte ocorre no pagamento.* Alegou também que a

tributação do IRPJ e reflexos ocorre sobre a receita, a incidência da retenção na fonte ocorre no pagamento. Por fim, conclui que não há que se falar em bitributação, ou cobrança em duplicidade, sendo certo que a tributação não se deu sobre os mesmos valores. Os fatos geradores são distintos, as bases de cálculo também.

Irresignada, a contribuinte alega, em seu recurso voluntário que:

Induz a fiscalização que a Recorrente “deseja que seja reduzida da base de cálculo o valor relativo a presunção de custos e despesas do Lucro Arbitrado, visto que nesta forma de apuração o Lucro a ser tributado e determinado pela aplicação de um coeficiente de determinação do Lucro (fls. 4.390/4.4549).”

Essa premissa, contudo, é completamente equivocada. O que a Recorrente defendeu em sua impugnação é que **ante o arbitramento do Lucro, a base de cálculo do lançamento que diz respeito o PAF n.º 17095.721811/2021-71 deveria ter considerado as despesas e os custos da operação para fins de cálculo do imposto supostamente devido**. Isso porque é ilógico que para os mesmos períodos de apuração e relacionado aos mesmíssimos fatos considere-se, para fins de cobrança da IRPJ e Reflexos o Lucro Arbitrado que, como se sabe, considera custos e despesas para formação da receita bruta, ao passo em que, em um segundo lançamento, estes mesmos custos e despesas sejam solenemente ignorados para formação da base de cálculo. (grifos no original)

Nas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, as despesas necessárias à obtenção da receita são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ. Neste sentido, na apuração pelo lucro real, tanto a omissão de receitas como a escrituração indevida de despesas não dedutíveis implicam na redução do lucro tributável.

No entanto, no caso dos autos, o lançamento do IRPJ e CSLL foi efetuado utilizando-se como base de cálculo o lucro arbitrado. Sendo assim, não há que se falar em incompatibilidade dos lançamentos, uma vez que tal incompatibilidade poderá, eventualmente, ocorrer quando o lançamento do IRPJ utilizar como base de cálculo o lucro real, conforme se verifica pelo Acórdão n.º 2201-003.741, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

IRRF SOBRE PAGAMENTO SEM CAUSA. INCOMPATIBILIDADE COM LANÇAMENTO DE IRPJ. ANÁLISE CASO A CASO.

Não se podendo afirmar taxativamente que a aplicação do art. 61 da Lei n.º 8.981/1995 não convive com tributação pelo IRPJ e CSLL, pois a análise de suposta incompatibilidade deve ser feita caso a caso. A mencionada incompatibilidade pressupõe a apuração do IRPJ pelo lucro real, pois esta permite a dedução de custos/despesas na apuração do lucro líquido.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. ARTIGO 61, §1º, DA LEI Nº 8.981/95. FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO. LUCRO DA PESSOA JURÍDICA APURADO POR ARBITRAMENTO.

Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou quando não for comprovada a operação ou a sua causa. O rendimento

pago será considerado líquido, cabendo o reajuste do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto. O lançamento do IRRF com base no art. 61 da Lei n.º 8.981/1995 independe da forma de apuração do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, se pelo lucro real, presumido ou arbitrado.

Importante a transcrição dos seguinte trechos do voto do Conselheiro Relator Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim:

(...)

Assim, quando se glosa determinada despesa aumenta-se o lucro e, conseqüentemente, sobre este lucro majorado há incidência de imposto. Desta forma, em sendo glosada determinada despesa não se pode exigir IRPJ em face do lucro majorado e, ao mesmo tempo, tributar o pagamento da mesma “despesa” com base no art. 61 da Lei n.º 8.981/95.

Nestes casos, conforme julgado acima transcrito, deve se tributar única e exclusivamente o IRPJ incidente sobre o lucro decorrente da despesa glosada ou da omissão de rendimento apurada.

No presente caso, consta da descrição dos fatos e enquadramentos legais do processo n.º 10280.005770/200516 (fls. 1.447/1.455) que o mesmo decorreu da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Uma das contas bancárias investigadas naquela ocasião foi a mesma de onde saíram os pagamentos questionados no presente processo (Banco Bradesco, agência 00875, conta 4366).

O período de apuração do IRPJ do processo n.º 10280.005770/200516 também coincide com o da presente autuação de IRRF (anos-calendário 2000 a 2003).

Todavia, entendo que, particularmente, no presente caso, não existe a incompatibilidade de lançamentos, pelo fato de tal incompatibilidade demandar que o lançamento de IRPJ decorra de apuração pelo lucro real, ao passo que no processo n.º 10280.005770/200516 o lançamento de IRPJ lavrado contra a RECORRENTE foi decorrente de arbitramento do seu lucro, conforme trecho abaixo extraído da descrição dos fatos e enquadramentos legais (fls. 1.450/1.451):

(...)

Ou seja, quando se apurou o IRPJ no processo n.º 10280.005770/200516, não foram consideradas quaisquer saídas de numerários realizados pela RECORRENTE para apuração do lucro tributável, uma vez que este foi calculado pela aplicação do percentual de 9,6% sobre todas as receitas da RECORRENTE, nos termos da legislação pertinente. Ou seja, não foi arbitrado o lucro somente sobre as receitas decorrentes da omissão dos depósitos bancários, mas também os decorrentes das receitas operacionais da RECORRENTE (já escrituradas e declaradas em DIPJ). Todos esses valores fizeram parte da base para apuração do lucro arbitrado (fls. 1.458/1.463).

Sendo assim, tendo em vista que o lançamento do IRPJ no processo n.º 10280.005770/200516 decorreu do arbitramento do lucro da RECORRENTE, entendo ser inaplicável ao presente caso a incompatibilidade entre o lançamento de IRPJ e de IRRF por pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, haja vista não estarmos diante de apuração do tributo pelo lucro real.

O lançamento do IRRF com base no art. 61 da Lei n.º 8.981/95, por sua vez, é plenamente possível tanto nos casos de apuração do lucro por arbitramento como também nos casos de lucro presumido. O CARF possui diversos precedentes nesse sentido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF

Ano- calendário: 2010, 2011

PAGAMENTO SEM CAUSA. OPERAÇÕES NÃO COMPROVADAS. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO.

Estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues pela pessoa jurídica a terceiros quando não comprovada a operação ou a causa a que se referem.

Esse regime jurídico, com fulcro no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, independe da forma de apuração do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, se pelo lucro real, presumido ou arbitrado.

PAGAMENTO SEM CAUSA. SUJEITO PASSIVO. FONTE PAGADORA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese de incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, o sujeito passivo é a fonte pagadora, na condição de responsável tributário, por substituição, descabendo cogitar-se de compensação desse imposto quando da apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) devido no período.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA (SELIC). INCIDÊNCIA.

Incidem juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício não recolhida no prazo legal. Recurso Voluntário Negado (acórdão nº 2401004.408; 2ª Seção / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária; julgado em 15/06/2016)”

Presumir que 90,4% da receita bruta são custos insuscetíveis à sindicância fiscal simplesmente afastaria da incidência da norma o que o texto não prevê. Ao eleger o percentual de 9,6 % para o cálculo do lucro arbitrado, o Estado constituiu uma ficção jurídica cujos efeitos não se estendem à tributação do IRRF sobre pagamentos efetuados a beneficiários não identificados, ou quando a causa do pagamento ou a respectiva operação não forem reveladas. Para esses casos, a tributação do IRRF sobre a fonte pagadora permanece incólume.

2.2) DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA NOS LANÇAMENTOS DE IRRF.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte reitera a alegação de que a argumentação utilizada para qualificação da multa foi a mesma tanto no presente processo quanto no processo relativo ao IRRF. Que somadas as duas multas equivalem ao percentual de 300% sobre o tributo apurado o que seria ilegal por ser desproporcional.

Alega que é incorreta a alegação de dolo, uma vez que a fiscalização se iniciou em razão das notas fiscais por ela emitida.

Na hipótese de lançamento relativo ao pagamento sem causa ou à beneficiário não identificado, entendo que a imputação da multa qualificada não pode subsistir, embora tenha mantido a qualificação da multa nos lançamentos relativos ao IRPJ e CSLL.

Isso porque o artigo 61 ora analisado, prescreve o dever da fonte declarar individualmente para quem pagou, sob pena de, se assim não fizer, ela ser responsabilizada pela retenção do IR incidente sobre os pagamentos.

Trata-se, portanto, de presunção legal cuja consequência é o lançamento na fonte pagadora do imposto que deveria ter sido recolhido pelo beneficiário do pagamento. Trata-se de norma de responsabilidade tributária.

É, na verdade, o fato de não informar para quem pagou, e não a que título que pagou, a materialidade da responsabilidade tributária pela retenção do IR-Fonte.

No caso concreto, a fiscalização demonstrou que as partes, simulando contrato de prestação de serviço dissimularam pagamentos para destinatários que não foram especificados, razão pela qual corretamente exigiu o IR-Fonte da empresa pagadora.

Todavia, a controvérsia consiste no fato dessa cobrança de IR-Fonte ensejar ou não a multa qualificada e nesse ponto, entendo corretas as ponderações do Conselheiro LUIZ HENRIQUE MAROTTI TOSELLI, redator do voto vencedor do Acórdão 1201-002.975:

Segundo penso, dentro dessa sistemática de tributação por responsabilidade tributária, a qualificação da multa é incabível, pois a conduta de não declarar (ou deixar de informar) o beneficiário já encontra-se tipificada no inciso I, do artigo 44, da Lei n. 9.430/96, *in verbis*:

Art. 44. - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (grifamos).

Percebe-se, a partir desse dispositivo legal, que o não pagamento de tributo, assim como a falta ou inexatidão de declaração, são condutas típicas que ensejam a multa de ofício ao patamar de 75%, e não de 150%.

Isso significa dizer que, considerando que o IR-Fonte é devido por quem paga, por não declarar para quem pagou, aplicável a multa de ofício de 75%.

Mas, não é só.

A conduta omissiva que dá azo à tributação na fonte (qual seja, a de não declarar o beneficiário do pagamento) tem por finalidade impedir que os tributos incidentes sobre a renda ocultada sejam sonegados pelo titular dos recursos.

Assim, se a pessoa jurídica que efetua o pagamento não declara o destinatário da renda, impedindo, com isso, que o fisco audite a regularidade do titular da renda, ela acaba sendo imputada como sujeito passivo por responsabilidade, como medida de transparência e combate à evasão fiscal.

Diferentemente ocorrem com as hipóteses de qualificação de multa, as quais, como se sabe, têm por materialidade a sonegação, fraude ou conluio por parte do sujeito passivo que busca esconder os fatos ou impedir o conhecimento do fato gerador.

Aqui, pelo contrário, foi justamente o ato da fiscalização ter identificado os pagamentos, somado à falta de identificação dos beneficiários, o que ensejou a cobrança do IR-Fonte sob a alíquota máxima prevista na legislação de regência.

Feitas essas considerações, resta incabível a qualificação da multa na cobrança de IR-Fonte previsto no artigo 61, da Lei nº 8.981/95.

Diante do exposto, entendo que o percentual da multa, na hipótese dos autos, deve ser reduzido para 75%.

2.3) DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE BRUNO CEZAR CECCHINI

Em seu recurso voluntário, o responsável solidário Bruno Cezar Cecchini reitera as alegações de que não foi comprovada a prática de atos dolosos, que o não pagamento de tributos é infração da sociedade e que o fato de exercer a função de procurador da empresa junto às instituições financeiras não é indicativo de qualquer conduta dolosa, fraudulenta e simulatória.

O Relatório fiscal especificou individualizadamente as condutas dos responsáveis solidários. Em relação ao responsável Bruno Cezar Cecchini, embora não conste como formalmente como sócio da contribuinte na maior parte do período fiscalizado era sócio e administrador de fato da sociedade. Para chegar a essa conclusão o trabalho fiscal utiliza-se dos depoimentos constantes do processo 0021396-77.2019.4.01.3500 que tramita na 5ª Vara Federal de Goiânia, bem como diligências efetuadas junto aos adquirentes das mercadorias. Confira-se:

266. Do responsável solidário Bruno Cezar Cecchini

267. De tudo o que consta no presente processo o Sr. Bruno Cezar Cecchini, CPF nº 234.387.891-91, apesar de não figurar como sócio ou titular de direito da empresa RJR Minas Export no período fiscalizado, é sócio de fato e administrador da empresa RJR Minas Export Eireli desde a sua abertura, passando a condição de titular de direito da empresa somente após o início do procedimento fiscal, conforme Alteração Contratual registrada na JUCEG em 31/10/2019.

268. Conforme item E.7 do presente Relatório Fiscal, nos autos do processo nº 0021396-77.2019.4.01.3500 da 5ª Vara Federal de Goiânia, conforme e-fls. 4360 a 4374, consta Decisão com elementos, conforme transcrição abaixo, que evidenciam a participação do Sr. Bruno Cezar Cecchini como sócio de fato desde a abertura da empresa:

[...]a proprietária formal da empresa foi ouvida, porém **JULIA LEÃO CECCHINI, embora conste formalmente no contrato social, salientou que nada sabe sobre a empresa e o transporte do ouro apreendido**, nem tampouco conhece JOSÉ CELSO RODRIGUES, apesar dele também figurar no contrato social como sócio, **asseverando, ao final, entretanto, que seu pai administrava a empresa mencionada.**

(...)

[...]a proprietária formal da empresa foi ouvida, porém **JULIA LEÃO CECCHINI, embora conste formalmente no contrato social, salientou que nada sabe sobre a empresa e o transporte do ouro apreendido**, nem tampouco conhece JOSÉ CELSO RODRIGUES, apesar dele também figurar no contrato social como sócio, **asseverando, ao final, entretanto, que seu pai administrava a empresa mencionada.**

Concluiu a Autoridade Policial, que **tanto JULIA, como JOSÉ CELSO, apenas emprestaram seus nomes para constar no contrato social da empresa, ocultando o real proprietário que é BRUNO CEZAR CECCHINI, o qual admitiu efetivamente administrar a empresa, constituída em 2017.**[...]

(...)

de ouro de garimpeiros clandestinos. A denúncia anônima relatou ainda que o comprador do ouro é a pessoa de BRUNO CECCHINI, proprietário oculto das empresas BJR e RJR em Goiânia/GO, estas registradas em nome de suas filhas.

269. Na diligência efetuada junto à comercial exportadora Omex Comércio e Exportação de Metais Preciosos, que adquiriu ouro da RJR Minas Export Eireli nos anos-calendário 2016 e 2017, tratada no item D.1 do presente Relatório Fiscal, a empresa respondeu que os contatos comerciais, para fins de realização das operações de compra de ouro, foram efetuados com as seguintes pessoas **Bruno Cezar Cecchini**, Julia Leão Cecchini e José Celso Rodrigues Silva.

270. Na diligência efetuada junto à comercial exportadora C.H.M do Brasil Metais Ltda, que adquiriu ouro da RJR Minas Export Eireli no ano-calendário 2018, tratada no item D.2 do presente Relatório Fiscal, a empresa respondeu que a maioria das tratativas e negociações eram feitas com o Sr. **Bruno Cezar Cecchini** ou mesmo com a equipe comercial da empresa. Esclareceram ainda que o Sr. Bruno, por ser pai da sócia majoritária, era quem, de fato, respondia pela empresa e é avalista do contrato de fornecimento entabulado entre C.H.M e R.J.R.

271. Nas diligências efetuadas juntos aos Cartórios, tratadas nos itens D.3 e D.4 do presente Relatório Fiscal, solicitando cópias de procurações, fica demonstrado que o Sr. Bruno Cezar Cecchini tinha amplos e gerais poderes na administração da empresa RJR Minas Export Eireli, inclusive em estabelecimentos bancários.

272. Conforme planilha às e-fls. 4379, elaborada a partir dos extratos bancários obtidos das instituições financeiras através das Requisições sobre Informações Financeiras – RMF's, constata-se que o Sr. Bruno Cezar Cecchini foi beneficiário direto de 08 pagamentos, não escriturados e não comprovadas as operações ou causas, efetuados pela RJR Minas Export Eireli no período compreendido entre 17/10/2017 a 18/10/2018 totalizando R\$ 338.100,00.

273. No curso do procedimento fiscal foram solicitadas Requisições de Informação Sobre Movimentação Financeira (RMF) junto às instituições onde a empresa mantinha contas bancárias no período fiscalizado, conforme item E.8.3 do presente Relatório Fiscal. Dos documentos apresentados pelos bancos, constatamos que o Sr. Bruno Cezar Cecchini, através de procurações, detinha poderes para movimentar as contas da RJR Minas Export Eireli junto ao Banco do Brasil e BRB Banco de Brasília.

Verifica-se assim, pelos depoimentos dos sócios formais no inquérito, pelas diligências efetuadas juntos aos adquirente e as instituições financeiras que o Sr. Bruno Cezar Cecchini foi o beneficiário direto dos pagamentos não escriturados. Além disso, as diligências efetuadas junto aos cartórios e às instituições financeiras que era ele quem detinha poderes para movimentar as contas bancárias da contribuinte.

A alegação da inexistência de dolo não procede, uma vez que a apresentação de declarações zeradas, a omissão de receitas em 3 exercícios, não as tendo informado nas ECD e ECF demonstram a intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ainda que o contribuinte tenha emitido Notas Fiscais.

Por fim, é importante verificar se é possível imputar a responsabilidade solidária de fato uma vez que a fiscalização fundamentou-se, exclusivamente, no artigo 135, II do CTN. Isso porque, no julgamento do Acórdão nº 1402-006.232, me manifestei pela impossibilidade da atribuição da responsabilidade exclusivamente em face do artigo 135, III, quando o sócio não

mais fazia parte do quadro social da empresa, bem como não tinham sido encontrados elementos nem identificados os fatos que justificassem a mencionada imputação.

A situação dos presentes autos, no entanto, é distinta. Isso porque, conforme exposto no relatório fiscal acima transcritos, além da identificação dos atos, foi identificada a atribuição de poderes mediante procuração, bem como a realização da movimentação financeira por parte do responsável solidário.

Nessas circunstâncias, a Câmara Superior de Recurso Fiscais, no julgamento do Acórdão n.º 9101-002.954 analisou exigência em que houve imputação de responsabilidade tributária entendeu que é possível atribuir a responsabilidade tributária tanto com base no artigo 124, I quanto no art. 135, III do CTN. No processo analisado pela Câmara Superior, a autoridade fiscal fundamentou essa imputação ao uso fraudulento de pessoa jurídica, mediante interposição de pessoas, concluindo o colegiado que a responsabilidade com base no artigo 124, I, do CTN decorreria da condição de sócio de fato por parte do coobrigado, enquanto que a responsabilização com base no artigo 135, II e III, do CTN adviria de sua condição de procurador/administrador da pessoa jurídica. Confira-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

SOCIEDADE QUE SE COMPORTA COMO SOCIEDADE DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E ILIMITADA PARA OS SÓCIOS DE FATO.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (CTN, art. 124, I). Em condições normais, o sistema jurídico prevê apartação patrimonial entre a pessoa jurídica e as pessoas que compõem o seu quadro societário (sócios de direito). Mas a utilização fraudulenta de pessoa jurídica afasta essa apartação patrimonial, e os sócios de fato respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações surgidas de sua empresa (negócio/ empreendimento). A sonegação de tributo perpetrada via utilização fraudulenta da pessoa jurídica, mediante interposição de pessoas, faz com que a pessoa jurídica seja tratada de modo semelhante a uma sociedade de fato (porque se comporta como tal), situação em que as pessoas envolvidas, por se encontrarem na mesma posição jurídica em relação ao fato gerador, respondem solidária e ilimitadamente pelos débitos surgidos do negócio.

PROCURADOR/ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. PRÁTICA DE ILÍCITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Os mandatários e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (CTN, art. 135, II e III).

Em face do exposto, mantenho a responsabilidade solidária do Sr. Bruno Cezar Cechhini.

2.4) DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE JULIA LEÃO CECCHINI

Em seu recurso voluntário, a responsável solidária Julia Leão Cecchini reitera as alegações de que não foi comprovada a prática de atos dolosos, que o não pagamento de tributos é infração da sociedade.

De acordo as diligências efetuadas pela autoridade fiscal, verifica-se que a sócia Julia Leão Cecchini praticou efetivamente atos de gestão. Confira-se:

274. Da responsável solidária Julia Leão Cecchini

275. Conforme Alterações Contratuais registradas na JUCEG, conforme e-fls. 3126 a 3176, a Sra. Julia Leão Cecchini, CPF nº 752.566.301-72, figurou como sócia-administradora da empresa RJR Minas Export, CNPJ nº 24.997.228/0001-66, de 03/07/2017 a 15/05/2018, e como titular de 15/05/2018 até 31/10/2019, quase todo o período fiscalizado.

276. Entretanto desde 06/02/2017 **já constava uma procuração da empresa RJR Minas Export Eireli outorgando poderes à Sra. Julia Leão Cecchini para representar a empresa junto ao Banco do Brasil, lembrando que a atividade operacional da empresa (primeira NFe de venda emitida) se iniciou em 12/2016.**

277. **Os cartões de assinatura apresentados pelos bancos demonstram que a Sra. Julia Leão Cecchini efetivamente participou da administração/operação da empresa ao abrir as contas bancárias e movimentá-las, mesmo que, em tese, sob orientação do pai o Sr. Bruno Cezar Cecchini.**

278. Na diligência efetuada junto à comercial exportadora Omex Comércio e Exportação de Metais Preciosos, que adquiriu ouro da RJR Minas Export Eireli nos anos-calendário 2016 e 2017, tratada no item D.1 do presente Relatório Fiscal, a **empresa respondeu que os contatos comerciais, para fins de realização das operações de compra de ouro, foram efetuados com as seguintes pessoas Bruno Cezar Cecchini, Julia Leão Cecchini e José Celso Rodrigues Silva.**

279. Conforme planilha às e-fls. 4380, elaborada a partir dos extratos bancários obtidos das instituições financeiras através das Requisições sobre Informações Financeiras – RMF's, **constata-se que a Sra. Julia Leão Cecchini foi beneficiária de 29 pagamentos, não escriturados e não comprovadas as operações ou causas, efetuados pela RJR Minas Export Eireli no período compreendido entre 17/07/2016 a 09/10/2018 totalizando R\$ 585.754,00.**

280. Resta claro a participação consciente da Sra. Julia Leão Cecchini no esquema criado para venda de ouro originado de garimpos clandestinos através da RJR Minas Export Eireli, na qual foi procuradora, sócia-administradora e titular durante o período fiscalizado, ainda que na condição de interposta pessoa ou “testa-de-ferro” do seu pai o Sr. Bruno Cezar Cecchini. (grifamos)

A alegação da inexistência de dolo não procede, uma vez que a apresentação de declarações zeradas, a omissão de receitas em 3 exercícios, não as tendo informado nas ECD e ECF demonstram a intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ainda que o contribuinte tenha emitido Notas Fiscais.

Em face do exposto, mantenho a responsabilidade solidária da sócia Julia Leão Cecchini.

2.5) DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE JOSÉ CELSO RODRIGUES SILVA.

Em seu recurso voluntário, o responsável solidário José Celso Rodrigues Silva reitera as alegações de que não foi comprovada a prática de atos dolosos, que o não pagamento de tributos é infração da sociedade.

De acordo as diligências efetuadas pela autoridade fiscal, verifica-se que o sócio José Celso Rodrigues Silva praticou efetivamente atos de gestão. Confira-se

281. Do responsável solidário José Celso Rodrigues Silva

282. Conforme Ato Constitutivo e Alterações registradas na JUCEG, conforme e-fls.3126 a 3176, o Sr. José Celso Rodrigues Silva, CPF n.º 466.926.571-72, foi o responsável pela abertura da empresa RJR Minas Export Eireli em 14/06/2016, passando a condição de sócio em 03/07/2017 e retirando-se da sociedade em 15/05/2018.

283. Conforme item E.7 do presente Relatório Fiscal, nos autos do processo n.º 0021396-77.2019.4.01.3500 da 5ª Vara Federal de Goiânia, conforme e-fls. 4360 a 4374, consta Decisão com elementos, conforme transcrição abaixo, que evidenciam a participação do Sr. José Celso Rodrigues como participante consciente do esquema criminoso, na condição de interposta pessoa ou “testa-de-ferro”:

Novamente ouvido em sede policial, JOSÉ CELSO RODRIGUES SILVA esclareceu que foi o pai de JULIA, BRUNO, quem lhe ofereceu para abrir uma empresa de venda de ouro em nome do declarante e de sua filha, auferindo 0,5% do lucro obtido, não sabendo onde o ouro era adquirido, mas tinha conhecimento que era destinado à cidade de SÃO PAULO para o refino e, em seguida, remetido para a Europa, por meio da empresa C.H.M. DO BRASIL METAIS LTDA. Também afirmou que em 2017, BRUNO disse que passaria a empresa para o nome de JULIA tendo em vista a maioria alcançada.

Concluiu a Autoridade Policial, que tanto JULIA, como JOSÉ CELSO, apenas emprestaram seus nomes para constar no contrato social da empresa, ocultando o real proprietário que é BRUNO CEZAR CECCHINI, o qual admitiu efetivamente administrar a empresa, constituída em 2017.[...]

284. Na diligência efetuada junto à comercial exportadora Omex Comércio e Exportação de Metais Preciosos, que adquiriu ouro da RJR Minas Export Eireli nos anos-calendário 2016 e 2017, tratada no item D.1 do presente Relatório Fiscal, a **empresa respondeu que os contatos comerciais, para fins de realização das operações de compra de ouro, foram efetuados com as seguintes pessoas Bruno Cezar Cecchini, Julia Leão Cecchini e José Celso Rodrigues Silva.**

285. **Os cartões de assinatura apresentados pelos bancos demonstram que o Sr. José Celso Rodrigues Silva efetivamente participou da administração/operação da empresa ao abrir as contas bancárias e movimentá-las**, mesmo que, em tese, sob orientação do Sr. Bruno Cezar Cecchini.

286. O Sr. José Celso Rodrigues Silva permaneceu formalmente na empresa RJR Minas Export Eireli na condição de titular de 14/06/2016 a 03/07/2017 e como sócio até 15/05/2018, portanto, quase todo o período fiscalizado. **Entretanto, constatamos que o mesmo permaneceu colaborando com a administração da empresa, uma vez que constam GFIP's de novembro/2018 e dezembro/2018, nas quais o Sr. José Celso aparece como beneficiário de rendimentos no montante de R\$ 3.000,00 em cada mês.**

287. Constatamos ainda que o passageiro preso em 10/06/2019, transportando ouro irregular na aeronave de propriedade da RJR Minas Expor Eireli, tratava-se do Sr. José Celso Rodrigues Silva, conforme Auto de Prisão em flagrante, conforme e-fls. 4335 a 4348. (grifamos)

A alegação da inexistência de dolo não procede, uma vez que a apresentação de declarações zeradas, a omissão de receitas em 3 exercícios, não as tendo informado nas ECD e ECF demonstram a intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ainda que o contribuinte tenha emitido Notas Fiscais.

Em face do exposto, mantenho a responsabilidade solidária do sócio José Celso Rodrigues Silva.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento para reduzir a multa para o montante de 75%.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

Voto Vencedor

Conselheiro Marco Rogério Borges – Redator Designado.

Em que pesem os valorosos argumentos da ilustre Conselheira Relatora, ousou discordar do seu voto no que tange ao seu voto proposto ao colegiado, de reduzir a multa aplicada nos lançamentos de IRRF para 75%.

No entender da relatora:

Na hipótese de lançamento relativo ao pagamento sem causa ou à beneficiário não identificado, entendo que a imputação da multa qualificada não pode subsistir, embora tenha mantido a qualificação da multa nos lançamentos relativos ao IRPJ e CSLL.

Isso porque o artigo 61 ora analisado, prescreve o dever da fonte declarar individualmente para quem pagou, sob pena de, se assim não fizer, ela ser responsabilizada pela retenção do IR incidente sobre os pagamentos.

Contudo, entendo que tal fundamento não prospera, pois os percentuais exigidos decorrem de situações distintas e ambas possuem regramento legal específico e finalidade diversa, não se podendo falar em dupla sanção.

No caso concreto, a fiscalização qualificou a multa sob o fundamento de que o sujeito passivo praticou reiteradamente infrações à legislação tributária e que haveria interposição de pessoas no quadro societário, uma vez que o sócio de fato Sr. Bruno Cezar

Cecchini não constava do quadro societário e a Sra. Julia Leão Cecchini (Filha do Sr. Bruno) e o Sr. Jose Celso Rodrigues Silva não possuem capacidade financeira e patrimônio compatíveis com a atividade milionária desenvolvida pela RJR Minas Export.

Em caso de utilização de interposta pessoa no quadro societário, não há dúvidas de que houve dolo. Na interposição, todos os atos praticados estão viciados, já que quem consta nos contratos, não é aquele que, de fato, pratica o ato. Trata-se de uma infração dolosa, já que é patente o intuito de evitar uma responsabilização, portanto, o lançamento das infrações apuradas deve ser com multa qualificada, pois foram alteradas características do fato gerador (sujeito passivo).

Assim, entendo que cabe **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges